

LEI Nº 1.983/2017

INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – REFIE 2017 E DÁ OU- TRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON CAETANO DE SOUZA, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, Estado do Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Espigão do Oeste – REFIE 2017, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e outros débitos de natureza tributária e não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

- I- em parcela única, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora;
- II- em até 03 (três) parcelas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas; ou;
- III- em até 06 (seis) parcelas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas;
- IV- em até 12 (doze) parcelas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;
- V- em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

VI- em até 36 parcelas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

VII- em até 60 parcelas, sem a redução das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 1,2% (um vírgula dois por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras.

§ 1º. O valor das parcelas por inscrição municipal ou indicação fiscal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de Imposto Sobre Serviços em lançamentos sujeitos à homologação e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos.

§ 2º. Os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao REFIE 2017, em relação ao saldo devedor.

§ 3º. Aos débitos ajuizados, após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 4º. No caso de débitos ajuizados, o contribuinte deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIE.

§ 5º. Os honorários serão pagos à ordem de 20% sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, mediante Documento de Arrecadação Municipal, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito em folha de pagamento, ou recibo da Procuradoria Municipal, tudo comprovando-se nos autos.

§ 6º. Para usufruir dos benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão que se efetivará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficando condicionada a sua ratificação a confirmação do recebimento da respectiva parcela.

§ 7º. As parcelas do REFIE, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 8º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 9º. O REFIE não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 10º. Os descontos de multa e juros dispostos nesta lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§ 11º. Não haverá qualquer desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa, sendo aplicáveis apenas os mencionados nos incisos I a IX do art. 2º desta Lei.

§ 12º. Tratando-se de débito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos nesta lei, fica condicionada à regularização da obrigação principal, fato gerador do auto de infração.

Art. 3º. O crédito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no REFIE incidirá multa e juros moratórios nos termos dos Artigos 62A e 62B da Lei 500/98(CTM).

Art. 5º. A adesão ao REFIE implica:

- I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;
- II- em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

§ 1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no sexagésimo dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até 30 de junho de 2018, vedada à prorrogação.

Art. 8º. Ficam remidos os débitos tributários relativos à IPTU, ISSQN e TAXAS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a ele relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que em 31 de dezembro 2016, estejam vencidos há cinco anos ou mais.

§ 1º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 28 de março de 2017.

Nilton Caetano de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Josiane Perini do Rosário
Sec. Mun. De Administração e Fazenda